



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 631, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2311/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional **e das medidas socioeducativas;**

Art.6º.....





.....
X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública,
prisoniais, **de medidas socioeducativas** e sobre drogas;
.....

Art.9º.....

§ 2º.....

XVIII – agentes de segurança do sistema socioeducativo;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de alteração da Lei nº 13.675/2018 visa aprimorar e fortalecer o arcabouço legal que regula a segurança pública no Brasil, em conformidade com os princípios constitucionais e as diretrizes estabelecidas para o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo como parte integrante dos órgãos responsáveis pela segurança pública representa um avanço significativo no sentido de garantir uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção da segurança cidadã.

Os agentes de segurança do sistema socioeducativo desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate à violência, atuando na ressocialização e na reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. Sua atuação contribui diretamente para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A inclusão dos agentes de segurança socioeducativos como integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública visa garantir a





segurança dos estabelecimentos socioeducativos, protegendo tanto os adolescentes internos quanto os profissionais que atuam nesses locais. A presença desses agentes é essencial para assegurar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das atividades socioeducativas.

A inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo no contexto da segurança pública promove a integração e a articulação entre os diversos sistemas de segurança, contribuindo para a efetivação do Susp e para a implementação da PNSPDS. Essa integração é fundamental para o fortalecimento das políticas de segurança e para a promoção da cidadania e dos direitos humanos.

A inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na legislação de segurança pública representa o reconhecimento e a valorização desses profissionais, que desempenham um trabalho essencial na promoção da segurança e da justiça social. Garantir-lhes o devido reconhecimento legal é uma medida justa e necessária para assegurar a eficácia das políticas de segurança.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, fica clara a necessidade e a relevância da inclusão dos agentes de segurança do sistema socioeducativo como integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública, conforme proposto neste projeto de lei. Essa medida contribuirá para a promoção de uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção da segurança cidadã, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos para o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611:13675

FIM DO DOCUMENTO